



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

Processo nº 2100.01.0056087/2022-24

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 486/2022/IEF/NAR VIÇOSA

Destinatário(s): URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Assunto: Arquivamento de Processo DAIA

DESPACHO

Considerando a formalização, em 01/12/2022, junto ao Núcleo de Apoio Regional de Viçosa, do processo administrativo SEI nº 2100.01.0056087/2022-24, de titularidade de Café Vitória Ltda ME, CNPJ: 04.189.476/0001-73, com requerimento para intervenção ambiental, de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” numa área de 0,020 ha, tendo como objetivo de regularização de uma edificação, situado no Sítio Vito Hemelly, no município de Coimbra/MG, conforme a coordenada geográfica : 23K UTM 728618,7696492;

Considerando que em análise prévia, observa-se que existem várias inconsistências no referido processo;

Considerando que tais divergências não permitem interpretar qual é a área requerida de fato, pois existem controvérsias na documentação e nos estudos apresentados;

Considerando que o projeto apresentado se refere a um PUP (Plano de Utilização Pretendida) que era exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905 de 12/08/2013;

Considerando que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905 de 12/08/20213 acima mencionada foi revogada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102 de 26/10/2021 (Já atualizada pela Resolução Conjunta 3162 de 20 de julho de 2022) e que o projeto a ser apresentado deveria ser o PIA (Projeto de Intervenção Ambiental);

Considerando que na área a ser compensada pela intervenção foi apresentado um PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), quando deveria ser um PRADA (Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada), conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102 de 26/10/2021legislação atual vigente;

Considerando que o estudo foi desenvolvido visando o enquadramento legal na DN 226/2018 e que esta Deliberação Normativa foi revogada e substituída pela DN 236 de 02 de dezembro de 2019;

Considerando também, que para alteração/correção dos elementos citados acima, há necessidade de modificar completamente toda a documentação apresentada no processo administrativo inicialmente requerido;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Diante do exposto, levando em consideração estes aspectos ambientais e legais, sugerimos o ARQUIVAMENTO do pedido de intervenção pretendida.

Por fim, sugerimos, ainda, a notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme dispõem os arts.79 e 80, do Decreto 47.749/2019, devendo ser observados, caso apresentado o recurso, os requisitos formais do art. 81 da mesma norma.

S.m.j., este é o parecer



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Castro Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58098821** e o código CRC **6E41064C**.